## EMENDA N° - CM

(à MPV n° 841, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Medida Provisória nº 841, de 2018, renumerando os demais:

Art. 20. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento ficam reservado a um Fundo reserva destinado ao pagamento de indenização, no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, ao policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, ou aos seus dependentes, no mesmo valor, em caso de morte. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime em atividade de risco constante, empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Nos últimos dois anos (2016 e 2017), foram mais de 1.000 (um mil) policiais mortos em razão de sua atividade, fora os incontáveis casos de invalidez permanente, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte ou invalidez desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina ou invalidez do ente querido.

Nos casos de morte ou invalidez permanente desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS PODE-MT